



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 674-86. 2011.6.00.0000 – CLASSE 6 – CACHOEIRAS DE MACACU – RIO DE JANEIRO

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Marcos Antônio dos Santos Souza

Advogados: Eduardo Damian Duarte e outros

Agravados: Demilson Antônio Ribeiro Monteiro e outro

Advogados: Fabiano da Silva Lima e outros

Agravada: Coligação A Força do Povo (PPS/PT do B/PTB/PR/PRTB/PHS/PV/PDT)

Advogados: Washington Rosa de Oliveira e outros

ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. SÚMULA Nº 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 12.322/2010. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, atraindo a incidência do enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade e deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso.
3. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua correta formação, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.
4. *In casu*, não se aplica a Lei nº 12.322/2010, que alterou as disposições do Código de Processo Civil, no tocante à interposição do agravo nos próprios autos – art. 544 do CPC –, pois o recurso foi interposto antes da vigência da referida alteração legislativa.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 29 de outubro de 2013.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS SOUZA de decisão da relatoria do e. Ministro GILSON DIPP que negou seguimento ao respectivo agravo de instrumento ante a incidência da Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega o Agravante, nas razões do agravo regimental, que “[...] a deficiência na instrução do Agravo decorreu de culpa exclusiva do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, não podendo jamais o ora agravante suportar o ônus de tamanha e absurda desídia” (fl. 210).

Sustenta que “[...] o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro não juntou a procuração originária do processo” (fl. 211).

Caso assim não entenda, “[...] diante da excepcionalidade do caso em questão, requer o Agravante a aplicação no presente caso da Lei nº 12.322/2010, com o processamento do Agravo de Instrumento nos próprios autos do recurso especial” (fl. 212).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, conforme consignado na decisão agravada, o recurso é inexistente, pois não consta dos autos a procuração do Agravante ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Eduardo Damian Duarte, tampouco certidão que ateste seu arquivamento em Secretaria.

Ademais, o substabelecimento de fl. 56, desacompanhado que está da respectiva procuração originária, não tem o condão de regularizar a representação processual.



Incide na espécie a Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADA ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É inexistente o recurso interposto sem a procuração outorgada ao seu subscritor ou sem a certidão expedida pelo Tribunal *a quo* dando conta do seu arquivamento em secretaria. Precedentes.

2. É dever de o advogado diligenciar para que conste dos autos certidão informando o arquivamento do instrumento de mandato em secretaria (Súmula nº 115/STJ).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe nº 3886-94/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicado na sessão de 7.10.2010; sem grifo no original)

Ademais, como é cediço, o agravo deve ser instruído com todas as peças ditas obrigatórias, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia e, portanto, cabia à parte ora Agravante, na oportunidade da interposição do agravo de instrumento, fazer constar do traslado todas as peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA E À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO. INVIABILIDADE NESTA INSTÂNCIA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

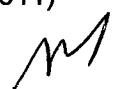
[...]

2 - É ônus do agravante fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial.

[...]

4 - Agravo interno desprovido.

(AgR-AI nº 3409-23/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe 12.9.2011)



AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ÔNUS DO AGRAVANTE DE ZELAR PELA CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Cabe à agravante zelar pela correta formação do agravo, não sendo admitida a conversão do feito em diligência para a complementação do traslado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 395-03/PI, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 12.8.2011)

Por fim, cumpre destacar não ser o caso de aplicação da Lei nº 12.322/2010, que alterou as disposições do Código de Processo Civil, no tocante à interposição do agravo nos próprios autos – art. 544 do CPC –, pois, no caso, o recurso foi interposto em 18.8.2010 (fl. 33), antes, portanto, que passasse a vigor a referida alteração legislativa. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/2001). NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. O princípio *tempus regit actum*, reproduzido no art. 1.211 do CPC, dispõe que a alteração da lei processual, cuja eficácia é imediata, não alcança os atos consumados na vigência de lei anterior.

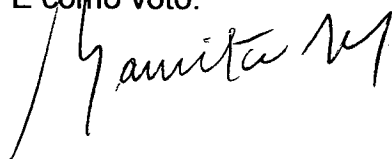
3. **Na espécie, a Lei 12.322/2010 – que deu nova redação ao art. 544 do CPC – ainda não estava em vigor na data de interposição do presente agravo de instrumento, de modo que sua conversão em agravo nos próprios autos é inviável.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 346-59/CE, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 16.5.2012; sem grifo no original)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 674-86.2011.6.00.0000/RJ. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Marcos Antônio dos Santos Souza (Advogados: Eduardo Damian Duarte e outros). Agravados: Demilson Antônio Ribeiro Monteiro e outro (Advogados: Fabiano da Silva Lima e outros). Agravada: Coligação A Força do Povo (PPS/PT do B/PTB/PR/PRTB/PHS/PV/PDT) (Advogados: Washington Rosa de Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 29.10.2013.